



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000032/2008-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.617 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente CAMIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RESSARCIMENTO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO NA FORMA DO ART. 16, INCISO I, DA LEI Nº 11.116/2005. ACUMULAÇÃO DE CRÉDITO EM OPERAÇÃO TRIBUTADA.

O aproveitamento no crédito do PIS não-cumulativo na forma do art.16, inciso I, da Lei nº 11.116/05, é possível somente se for acumulado em vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência PIS ou da COFINS.

CRÉDITO PRESUMIDO DO PIS NÃO-CUMULATIVO. ART. 8º, DA LEI Nº 10.925/04. AGROINDÚSTRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PARA COMPENSAR COM OUTRO TRIBUTO.

O aproveitamento de crédito presumido do PIS, de que trata o Art. 8º, da lei nº 10.925/04, para compensar com outros tributos, não é permitido para as agroindústrias, ainda que eles se acumulem em razão de vendas com tributação suspensa, não tributadas, tributadas à alíquota zero ou isentas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 28/11/2007 (fls. 05/07), pela qual a Contribuinte pretende o ressarcimento de crédito da COFINS não-cumulativa das operações no mercado interno do segundo trimestre de 2007.

A delegacia de origem indeferiu parte do ressarcimento por entender que o crédito presumido pode ser utilizado somente para dedução da contribuição (fls. 175/181).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 188/205), mas a DRJ manteve o despacho decisório ao prolatar acórdão (fls. 362/371) com a seguinte ementa:

“COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. VENDAS NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.

Nas vendas no mercado interno, o ressarcimento de créditos é permitido apenas em relação aos dispêndios vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da COFINS. Os créditos relacionados a demais receitas no mercado interno podem ser aproveitados exclusivamente para dedução da contribuição apurada.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente poderá utilizado para desconto dos valores da COFINS, sendo afastada a hipótese de ressarcimento em dinheiro ou a compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A interpôs recurso voluntário em 11/04/2012, com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Sua atividade consiste em industrialização de cereais, principalmente de arroz e feijão, que corresponde a 90% de sua receita. Como a venda desses produtos é tributada à alíquota zero, a Recorrente não consegue utilizar para dedução todos os créditos acumulados;
- 2- Negar direito de ressarcir ou compensar os créditos acumulados é contrariar a não-cumulatividade;
- 3- Por ser uma agroindústria, a Recorrente tem direito ao crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/04. O art. 16, da Lei nº 11.116/06, autoriza a compensação e o ressarcimento do saldo credor dos créditos acumulados ao final de cada trimestre e, ao contrário do defendido pelo fisco, a Lei nº 10.925/04 não veda o aproveitamento do crédito por compensação;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ para que seja reconhecido integralmente o direito creditório que pretende ressarcir. Alternativamente, pediu a declaração expressa do *“direito à utilização do crédito do PIS/COFINS, no regime não-cumulativo, referente ao 1º trimestre de 2006, reconhecido no presente processo administrativo para dedução da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apuradas no regime de incidência não-cumulativa”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Contribuinte pleiteia dois tipos de crédito: (1) Da COFINS não-cumulativa, referente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos tributados vendidos no mercado interno; e (2) crédito presumido da COFINS em razão de atividade agroindustrial.

Em ambos os casos, a autoridade fiscal entendeu que ele pode ser utilizado somente para dedução das contribuições.

Sendo assim, o cerne da questão consiste em saber se é possível a utilização dos créditos pleiteados para ressarcimento e compensação ou se eles podem ser utilizados somente para dedução.

1- Dos créditos vinculados às vendas no mercado interno

O art. 16, da Lei nº 11.116/2005, na qual se apoia o pedido de compensação da Recorrente, tem o seguinte texto:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei”. (grifo nosso)

Assim, a interpretação é que para ter direito a compensação, o crédito deverá ter sido acumulado “em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004”, que, por sua vez, tem a seguinte redação:

*“Art. 17. As vendas efetuadas **com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”. (destaque nosso)*

Da interpretação combinada dos dois dispositivos, tem-se que o art. 16, da Lei nº 11.116/2005, autoriza a utilização dos créditos do PIS e COFINS não-cumulativos somente se eles tiverem sido acumulados em razão das vendas dos produtos com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/COFINS.

Nos presente caso, é incontroverso que o crédito tem origem na aquisição de insumos utilizados em produtos vendidos no mercado e tributados, o que impede a compensação do crédito, permitindo, no máximo, o abatimento da COFINS dos períodos posteriores.

2- Possibilidade de aproveitamento do crédito presumido

A Recorrente pretende o aproveitamento do crédito presumido da COFINS para compensar com débitos de outros tributos, sob a alegação de permissão legal, pois a maioria das suas vendas são tributadas à alíquota zero, de modo que não há como utilizar todo o crédito no abatimento do PIS e COFINS devidos.

O art. 8º e o § 1º Lei nº 10.925/2004, que prevê o crédito presumido do PIS e da COFINS, assim determinam:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”.

Todavia, o § 4º, também do artigo 8º, trouxe vedação ao aproveitamento do crédito pelas agroindústrias da seguinte forma:

“§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo”

No fim de 2004, mais precisamente em 22/12/2004, foi publicada a Lei nº 11.033/2004, a qual trouxe, no seu art. 17, a seguinte redação, na qual se apoia a Recorrente:

“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

Apesar da suposta divergência das normas, não há conflito, pois a primeira (§ 4º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004) traz uma vedação específica para as pessoas listadas nos incisos de I a III, do § 1º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, onde estão incluídas as agroindústrias. O art. 17, da Lei nº 11.033/2004, traz uma regra geral, sem revogar a regra especificar.

Portanto, a vedação do § 4º, também do artigo 8º, permanece em vigor, de modo que não é permitido o aproveitamento de crédito presumido da COFINS pelas agroindústrias em relação às vendas com tributação suspensa, não tributadas, tributadas à alíquota zero ou isentas, para compensar com outros tributos.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator